



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de agosto de 2016

I

Série

Número 136

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 36/2016/M

Recomenda ao Governo Regional a alteração da Portaria n.º 178/2003, de 22 de dezembro, que define as normas a que deve obedecer a concessão de licenças por parte das câmaras municipais para a realização de provas desportivas na via pública.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 290/2016

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos à aquisição de antivíricos para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., abreviadamente designado SESARAM, E.P.E., para o período de um ano, no valor global de € 2.569.176,86, bem como procede à revogação da Portaria n.º 132/2016, de 12 de abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 499/2016

Determina que todas as referências feitas ao Centro de Empresas e Inovação da Madeira, Lda. e à sua designação abreviada CEIM, na Resolução n.º 418/2016, de 21 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 129, de 25 de julho de 2016, passem a ser consideradas sob a designação de Startup Madeira – More Than Ideas, Lda., em virtude das alterações do contrato de sociedade da referida sociedade.

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Declaração de retificação n.º 22/2016

Retifica o título do anexo da Resolução n.º 498/2016, de 28 de julho, publicada no Suplemento, do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 135, de 2 de agosto de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 36/2016/M

de 3 de agosto

Alteração da Portaria n.º 178/2003, de 22 de dezembro,
da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira

Com a entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de novembro, e 310/2002, de 18 de dezembro, procedeu-se à transferência de competências até então pertencentes aos governos civis para as câmaras municipais em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de atividades diversas, nomeadamente as atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, entre outras. Justificava-se que, sendo as câmaras municipais os órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas de âmbito local, reforçar-se-iam as respetivas competências naquelas matérias para que o nível de decisão estivesse cada vez mais próximo do cidadão. Reforçar-se-ia, assim, a descentralização democrática da administração pública administrativa prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição. Proceder-se-ia, concomitantemente, à previsão legal do dever de cooperação dos governos civis relativamente às câmaras municipais, quanto à disponibilização de todos os elementos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação deste diploma.

Por sua vez, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, estabeleciam que a aplicação destes diplomas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-ia sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhes venham a ser introduzidas por diploma regional das respetivas assembleias legislativas regionais. Deste modo, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2003/M, de 9 de dezembro, que adaptou aquele regime à Região Autónoma da Madeira, justificando que «as matérias em causa reclamam medidas administrativas de âmbito local», entendendo-se «haver manifesta vantagem na deslocação do correspondente centro de decisão para o nível municipal, mais próximo do cidadão».

Este diploma prevê no seu artigo 1.º, alínea e), que os poderes atribuídos à administração regional autónoma, por força do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, em matéria de licenciamento e fiscalização da atividade da realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, eram transferidos para as câmaras municipais. Por sua vez, o seu artigo 6.º prevê que «o disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, respeitante a provas desportivas na via pública, será regulamentado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional».

Por essa razão, em 22 de dezembro de 2003, no JORAM, 1.ª série, n.º 145, foi publicada a Portaria n.º 178/2003, que veio definir as normas a que deve obedecer a concessão de licenças por parte das câmaras municipais para a realização de provas desportivas na via pública. O regulamento, que o presente diploma corporiza, veio então definir as regras fundamentais por que se passa a reger esta matéria.

No seu artigo 2.º, alínea d), é determinado que «tratando-se de prova de ciclismo, de automobilismo ou de veículos a motor, inclusive *rally paper* ou passeios organizados, para a concessão da licença, deverá o organizador da prova apresentar à competente câmara municipal, documento comprovativo da efetivação pelo organizador de um seguro especial para provas desportivas que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrente dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos, durante a prova e respetivos treinos oficiais». A expressão «passeios organizados», incluída no diploma, sem propriamente o definir, passou por regra a incluir toda a atividade que implica o uso da via pública, seja essa atividade oficial, em termos de organizada por uma entidade desportiva, seja essa atividade de caráter meramente lúdico, como muitas vezes sucede com as concentrações de motares. Atente-se que esta situação não é despicienda, já que, e a título meramente exemplificativo, o pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, deverá conter, entre outras obrigações, a informação do percurso a realizar, traçado do percurso da prova, sobre um mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha, regulamentação da prova, de acordo com o parecer técnico da associação ou federação da modalidade, homologado pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer e/ou o parecer da Direção Regional de Estradas no caso de utilização de vias regionais. E veja-se ainda que a todo o processo se acrescem as taxas municipais, bem como a sua violação constitui contraordenações.

Esta situação consubstancia que uma simples concentração lúdica de veículos motorizados, sem qualquer caráter desportivo, pode ser enquadrada na previsão deste diploma e ser atuada pelas forças de autoridade competentes para a sua fiscalização, com as devidas consequências legais, o que naturalmente causa constrangimentos e injustiças várias. Tal obriga a que a Portaria n.º 178/2003 seja revista e, conseqüentemente, seja alterado o artigo 2.º da mesma, no que concerne à concretização da expressão «passeios organizados», face à realidade regional e à intenção do legislador.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional que:

- 1 - Seja aditado no artigo 2.º da Portaria n.º 178/2003, de 22 de dezembro, da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, a alínea e), passando a constar o seguinte:
 - «e) São excluídos da obrigação constante da alínea anterior e do número seguinte, sem prejuízo da informação obrigatória à Câmara Municipal competente até ao quinto dia útil prévio à realização do evento, os passeios organizados de caráter lúdico, que não sejam organizados por uma entidade desportiva reconhecida ou inscrita na entidade que rege a respetiva modalidade, e que não implique o encerramento de estradas ou uma perturbação anormal e prolongada do trânsito.»

- 2 - Por via da alteração do diploma referido, sejam as câmaras municipais notificadas para proceder à correspondente alteração dos seus regulamentos municipais que foram originados pela transferência destas competências.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de junho de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 290/2016

de 3 de agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de antivíricos para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de um ano, no valor global de € 2.569.176,86 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e seis euros e oitenta e seis cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2016	€ 1.625.803,59;
Ano Económico de 2017	€ 943.373,27.
- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 311, classificação económica D.02.01.09 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2016.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- É revogada a Portaria n.º 132/2016, de 12 de abril.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 26 dias do mês de julho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

Resolução n.º 499/2016

Considerando que pela Resolução número quatrocentos e quarenta e oito barra dois mil e dezasseis, do Conselho de

Governo reunido a vinte e um de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 129, de vinte e cinco de julho, foi autorizado a celebração de um contrato-programa com o Centro de Empresas e Inovação da Madeira, Lda.;

Considerando que na Assembleia Geral dos Sócios do Centro de Empresas e Inovação da Madeira, Lda., realizada no dia quinze de julho de dois mil e dezasseis, os sócios deliberaram por unanimidade a alteração da firma, da sede e do objeto social, passando esta sociedade a adotar a denominação Startup Madeira – More Than Ideas, Lda., e a ter a sua sede no Caminho da Penteadá, Campus da Penteadá, freguesia de Santo António, concelho do Funchal;

Considerando que na referida Assembleia Geral os sócios aprovaram por unanimidade a alteração do objeto, passando aquela empresa, também, a diligenciar pelo desenvolvimento, promoção e gestão de Parques Científicos e Tecnológicos ou outros imóveis necessários à dinamização de atividades empresariais, de inovação tecnológica, de ensino, de ciência ou de investigação, que contribuam para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, apesar das referidas alterações, a sociedade comercial por quotas é a mesma pessoa coletiva, com número cinco um um zero nove zero um quatro cinco;

Considerando que o momento relevante para a produção plena de efeitos da alteração da firma é o da sua respetiva publicação;

Considerando que as mencionadas alterações ao contrato de sociedade foram publicadas em:

<http://www.mj.gov.pt/publicacoes> a vinte e um de julho de dois mil e dezasseis;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de julho de 2016, resolveu:

- Determinar que todas as referências feitas ao Centro de Empresas e Inovação da Madeira, Lda. e à sua designação abreviada CEIM, na Resolução do Conselho do Governo n.º 418/2016, de 21 de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 129 a 25 de julho, consideram-se efetuadas à STARTUP MADEIRA – MORE THAN IDEAS, LDA.
- Revogar o ponto 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 418/2016, de 21 de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 129 a 25 de julho.
- Aprovar a nova minuta de contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 418/2016, de 21 de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 129 a 25 de julho.
- Manter o mandato do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, efetuado no ponto 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 418/2016, de 21 de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 129 a 25 de julho, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

**DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA****Declaração de retificação n.º 22/2016**

Por ter sido publicado com inexatidão, no Suplemento do Jornal Oficial, 1.ª Série, n.º 135, de 2 de agosto de 2016, o título do anexo da Resolução n.º 498/2016, de 28 de julho, assim se retifica:

Onde se lê:
Anexo da Resolução n.º 498/2016, de 28 de agosto

Deve ler-se:
Anexo da Resolução n.º 498/2016, de 28 de julho

Direção Regional da Administração da Justiça, 3 de agosto de 2016.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)